



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 525.066 - CE (2014/0131864-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : COLÉGIO BATISTA SANTOS DUMONT
ADVOGADOS : AUGUSTA CIPRIANO DA SILVA E OUTRO(S)
SCHUBERT DE FARIAS MACHADO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO RESCISÓRIA NA ORIGEM COM O OBJETIVO DE DISCUTIR O REGRAMENTO OBJETIVO DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.

1. Embora não caiba ação rescisória para discutir exclusivamente a irrisoriedade ou a exorbitância dos honorários advocatícios, tem ela cabimento para discutir o regramento objetivo da fixação da verba honorária, notadamente quando o acórdão rescindendo indevidamente aplica os limites percentuais do art. 20, § 3º, do CPC, ao § 4º, do mesmo artigo. Precedentes: AgRg no REsp 1378934/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/2013; REsp 1338063/AL, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/02/2014.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0131864-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 525.066 / CE**

Números Origem: 200005000265034 200005000269386 200505000303628 200605000560885 201401318640
217779 5495 560887220064050000 9400091230

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COLÉGIO BATISTA SANTOS DUMONT
ADVOGADOS : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO
AUGUSTA CIPRIANO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COLÉGIO BATISTA SANTOS DUMONT
ADVOGADOS : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO
AUGUSTA CIPRIANO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0131864-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 525.066 / CE**

Números Origem: 200005000265034 200005000269386 200505000303628 200605000560885 201401318640
217779 5495 560887220064050000 9400091230

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COLÉGIO BATISTA SANTOS DUMONT
ADVOGADOS : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO
AUGUSTA CIPRIANO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COLÉGIO BATISTA SANTOS DUMONT
ADVOGADOS : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO
AUGUSTA CIPRIANO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0131864-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 525.066 / CE**

Números Origem: 200005000265034 200005000269386 200505000303628 200605000560885 201401318640
217779 5495 560887220064050000 9400091230

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COLÉGIO BATISTA SANTOS DUMONT
ADVOGADOS : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO
AUGUSTA CIPRIANO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COLÉGIO BATISTA SANTOS DUMONT
ADVOGADOS : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO
AUGUSTA CIPRIANO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 525.066 - CE (2014/0131864-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : COLÉGIO BATISTA SANTOS DUMONT
ADVOGADOS : AUGUSTA CIPRIANO DA SILVA E OUTRO(S)
SCHUBERT DE FARIAS MACHADO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Colégio Batista Santos Dumont contra decisão, assim ementada (fl. 469):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISCUSSÃO DO REGRAMENTO OBJETIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. SÚMULA 83/STJ. ERRO DE FATO. RECONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

Em suas razões, o agravante sustenta que é equivocada a aplicação das súmulas 7 e 83 deste STJ, pois não se insurge contra os critérios utilizados para fixação dos honorários advocatícios, mas sim contra a pretensão da Fazenda Nacional de, em sede de Ação Rescisória, rediscutir as verbas fixadas na ação originária, o que é incabível, segundo jurisprudência desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 525.066 - CE (2014/0131864-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO RESCISÓRIA NA ORIGEM COM O OBJETIVO DE DISCUTIR O REGRAMENTO OBJETIVO DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.

1. Embora não caiba ação rescisória para discutir exclusivamente a irrisoriedade ou a exorbitância dos honorários advocatícios, tem ela cabimento para discutir o regramento objetivo da fixação da verba honorária, notadamente quando o acórdão rescindendo indevidamente aplica os limites percentuais do art. 20, § 3º, do CPC, ao § 4º, do mesmo artigo. Precedentes: AgRg no REsp 1378934/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/2013; REsp 1338063/AL, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/02/2014.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Emerge dos autos que a Fazenda Nacional ajuizou, na origem, ação rescisória objetivando desconstituir acórdão proferido nos autos dos embargos à execução manejados pela parte ora agravante.

O Tribunal de origem, reconhecendo a existência de erro de fato, desconstituiu, em parte, o acórdão rescindendo e, em novo julgamento, extinguiu parcialmente a execução.

Assim, em relação aos honorários advocatícios, registrou o acórdão *a quo* que “devido à mudança da sucumbência no julgamento dos embargos à execução, com o reconhecimento de seu julgamento parcial, a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios deve ser reduzida naqueles autos, antes arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 400.000,00 - quatrocentos mil reais), o que equivaleria a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em 01.09.94 (fl.43), para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observando-se o art. 20, § 4º do CPC” (fl. 419).

Insurge-se, então, o agravante, aduzindo, em suma, que não é admissível ação rescisória para rediscutir os honorários advocatícios fixados na ação originária, bem como questão de fato já analisada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Razão, contudo, não lhe assiste pois, conforme consignado pelo *decisum* agravado, o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

De fato, esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento de que embora não caiba ação rescisória para discutir exclusivamente a irrisoriedade ou a exorbitância dos honorários advocatícios, tem ela cabimento para discutir o regramento objetivo da fixação da verba honorária, notadamente quando o acórdão rescindendo indevidamente aplica os limites percentuais do art. 20, § 3º, do CPC, ao § 4º, do mesmo artigo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO RESCISÓRIA NA ORIGEM COM O OBJETIVO DE DISCUTIR O REGRAMENTO OBJETIVO DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIAS. DESNECESSIDADE. FALTA DE PROPORCIONALIDADE DA NOVA QUANTIA FIXADA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, após decidir pela regularidade da ação rescisória que tem por objeto a própria violação do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, reduziu o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais de R\$ 20.000,00 para R\$ 4.000,00.

2. Nas razões do especial, o Estado do Paraná pretende: a) a declaração de que não cabe ação rescisória para discutir a exorbitância da quantia dos honorários advocatícios; ou b) a majoração do valor dos honorários para o montante antes determinado no título executivo rescindendo.

3. A esse respeito, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não cabe ação rescisória para discutir exclusivamente a irrisoriedade ou a exorbitância de verba honorária. No entanto, **a ação rescisória é cabível para discutir o regramento objetivo da fixação da verba honorária, notadamente quando o acórdão rescindendo indevidamente aplica os limites percentuais do art. 20, § 3º, do CPC, ao § 4º, do mesmo artigo.**

4. Ademais, excetuadas as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, a pretensão de majoração ou redução dos honorários advocatícios esbarra na incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.378.934/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO RESCISÓRIA. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE REGRAMENTO OBJETIVO. CABIMENTO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ. PREMISSAS FÁTICAS NÃO DELINEADAS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. A ausência de apelação quanto ao capítulo acessório da sentença primitiva, pertinente aos honorários sucumbenciais, não torna preclusa a matéria para fins de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabimento da ação rescisória. Aplicação da Súmula 514/STF, segundo a qual "admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos".

2. Conforme orientação firmada no julgamento do REsp 1.217.321/SC, é cabível ação rescisória quanto à parte da sentença relacionada à fixação de honorários advocatícios "somente para discutir violação ao direito objetivo veiculado no art. 20 e §§ 3º e 4º, do CPC, como regras que dizem respeito à disciplina geral dos honorários".

3. Hipótese em que o juiz sentenciante, ao fixar o valor da verba honorária, não procedeu a nenhum juízo de valor segundo os critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, conforme determina o § 4º do mesmo preceito legal, limitando-se a estipular um percentual sobre o valor da condenação sem apresentar a necessária motivação.

4. Irrelevante se os argumentos apresentados pelo autor da ação rescisória estão diretamente ligados à falta de fundamentação na fixação da verba honorária ou se apenas na sua irrisoriedade ou exorbitância, desde que se faça presente a primeira hipótese (falta de valoração sobre zelo profissional, local de prestação de serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado e tempo exigido). Aplicação dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius.

5. Julgada procedente a ação rescisória por maioria, inclusive no que se refere ao quantitativo da verba honorária, matéria que ora é devolvida ao conhecimento deste Tribunal, fazia-se necessária a apresentação de embargos infringentes como meio de esgotar a prestação jurisdicional na origem. Súmula 207/STJ.

6. O Superior Tribunal de Justiça não pode, em recurso especial, refazer o juízo de equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal, sem que o acórdão recorrido delineie a especificidade de cada caso. Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial de Adelmo Sérgio Pereira Cabral e outros não provido.

8. Recurso especial do Estado de Alagoas não conhecido. (REsp 1338063/AL, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/02/2014)

Anote-se, por oportuno, que, em sede de recurso representativo da controvérsia, decidiu esta Corte que o capítulo do acórdão que condena em honorários advocatícios, apesar do seu caráter acessório e dependente, encerra verdadeiro juízo de mérito. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. DISCUSSÃO SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. [...].

3. Ademais, o arbitramento dos honorários não é questão meramente processual, porque tem reflexos imediatos no direito substantivo da parte e de seu advogado. Doutrina de CHIOVENDA.

4. Os honorários advocatícios, não obstante disciplinados pelo direito processual, decorrem de pedido expresso, ou implícito, de uma parte contra o seu oponente no processo e, portanto, formam um capítulo de mérito da sentença, embora acessório e dependente.

5. [...].

9. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008 (REsp 1113175/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 07/08/2012)

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0131864-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 525.066 / CE**

Números Origem: 200005000265034 200005000269386 200505000303628 200605000560885 201401318640
217779 5495 560887220064050000 9400091230

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COLÉGIO BATISTA SANTOS DUMONT
ADVOGADOS : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO
AUGUSTA CIPRIANO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COLÉGIO BATISTA SANTOS DUMONT
ADVOGADOS : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO
AUGUSTA CIPRIANO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.